



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

Curvelo/MG, 01 de julho de 2024.

Senhor Presidente
Senhores (as) Vereadores (as),

Apresentamos a Vossas Excelências, o incluso Projeto de Resolução que propõe alterar a Resolução nº 05, de 27 de julho de 1990, que contém o Regimento Interno desta Casa.

A presente alteração proposta ao Regimento Interno desta Casa tem como principal objetivo viabilizar a implantação do orçamento impositivo no âmbito do Município de Curvelo conforme permite a Lei Orgânica Municipal recentemente alterada através da Emenda à Lei Orgânica nº 070/2024, para tanto, busca definir normas acerca da apresentação, aprovação e execução das emendas impositivas individuais, de blocos e de bancada a serem observadas por esta Casa.

Por oportuno, apresentamos também proposta de alteração ao art. 273 do Regimento Interno que dispõe acerca do método de contagem de prazos regimentais. A proposta visa adequar a contagem de prazos regimentais à regra geral de contagem de prazos a qual exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do término, bem como, para prever a prorrogação dos prazos quando do seu início ou término em sábados, domingos ou feriados, situação em que terá seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Esperando a favorável acolhida dos nobres pares ao presente Projeto de Resolução, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,









CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2024

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 05, DE 27 DE JULHO DE 1990 QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO.

Art. 1º. Dá nova redação ao Capítulo IV do Título VII da Resolução nº 05, de 27 de julho de 1990, que passa a ser subdivido em duas Seções, sendo que a Seção I - Da Tramitação do Projeto de Lei Orçamentária agrupará os artigos 167 a 173 e a Seção II – Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária compreenderá os artigos 173A a 173D, inclusos através desta Resolução, com a seguinte redação:

CAPITULO IV DOS PROJETOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA

Seção I Da Tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 167. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 168. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para receber parecer.

Parágrafo Único. Observadas as disposições dos artigos 173A a 173D deste Regimento, poderão ser apresentadas emendas nos 10 (dez) dias após a distribuição dos avulsos diretamente na Comissão.

Art. 169. Findo o prazo previsto no parágrafo único do art. 168 deste Regimento a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, emitirá parecer em até 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 170. Na primeira discussão, poderão os Vereadores, manifestar-se no prazo regimental, sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e dos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 171. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 172. O Projeto de Lei Orçamentária Anual tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

do Município, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo único. Estando o Projeto de Lei de Orçamentária Anual na Ordem do Dia, a parte do Expediente é apenas de 30 (trinta) minutos improrrogáveis.

Art. 173. Aplicam-se as normas deste Capítulo, no que couber, ao projeto do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal observará as disposições contidas no artigo 17, incisos I, II e III - Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

Seção II

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

“Art. 173A. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos Projetos que o modifiquem, deverão ser apresentadas no prazo previstos no parágrafo único do art. 168 deste Regimento e observarão as seguintes regras:

- I - ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para o Município.

Art. 173B. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, a indicação, aprovação e execução das emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária, atenderá as seguintes regras:

I - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços de saúde.

II - As emendas coletivas, de iniciativa de bancada ou de bloco parlamentar, ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas individuais nos termos previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º A garantia de execução de que trata o § 1º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de bancada ou bloco parlamentar nos termos do inciso II deste artigo.

§ 3º Em até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá receber as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais e coletivas, contendo, no mínimo:

- I - o número da emenda;
- II - o nome do parlamentar, quando emenda individual;
- III - a indicação da bancada ou bloco parlamentar, quando emenda coletiva;
- IV - o nome do beneficiário e o respectivo valor, com observância do percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde; e
- V - a indicação da ordem de prioridade de cada emenda.

Art. 173C. Para atendimento ao valor estabelecido nos incisos I e II do art. 173B deste Regimento o Projeto da Lei Orçamentária conterà dotação para Reserva de Recursos específicos para atender a:



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

I - emendas individuais, no montante correspondente a 2,0 % (dois por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo 1,0% (um por cento) de recursos livres e 1,0% (um por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para aprovação de emendas individuais;

II - emendas de bloco ou bancada, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, constituída de recursos livres, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas de bloco ou de bancadas.

§ 1º As indicações relativas às emendas de bloco ou de bancada parlamentar, nos termos do inciso II deste artigo, será realizada, após deliberação entre seus membros, por seu respectivo líder, que também será responsável pelos procedimentos previstos no § 6º deste artigo.

§ 2º Para apresentação das emendas individuais, bloco ou de bancada, o Poder Legislativo observará o que segue:

I - no caso de emendas individuais, o valor por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso I deste artigo pelo número de vereadores com assento na Câmara Municipal;

II - para as emendas de bloco ou de bancada, o valor total a ser atribuído a cada um será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso II deste artigo pelo número de vereadores com assento na Câmara Municipal, multiplicando-se o resultado obtido pelo número de representantes de cada bloco ou bancada.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre blocos e bancadas, dos limites que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 4º As programações orçamentárias de origem nas emendas impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica nos termos dos §§ 16 e 17 do art. 148 da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º Para fins do disposto nos § 4º deste artigo, serão considerados impedimentos de ordem técnica da emenda que:

I - desconsiderar os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II - desconsiderar os preceitos previstos na Lei Orgânica Municipal;

III - descumprir o percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde na forma do inciso I deste artigo;

IV - apresentar a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

V - apresentar a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

VI - não atender a metas previstas em planos estratégicos do Município;

VII - não comprovar que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VIII - for incompatível com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão responsável pela programação;

IX - apresentar incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

X - apresentar incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

XI - conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

XII - conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;

XIII - criar de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - apresentar impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro;

XV - não indicar, as Reservas de Recursos referidas no *caput* deste artigo como fonte de recursos para, respectivamente, atender as emendas individuais, de bloco e de bancada.

§ 6º No caso de impedimentos de ordem técnica que trata o § 5º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará, mediante ofício, à Câmara Municipal de Curvelo, as justificativas do impedimento, correlacionando número da emenda, fato irregular e fundamento;

II - até 20 (vinte) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, cada vereador e/ou líder de bloco ou bancada indicará à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas da CMC o remanejamento do objeto da programação orçamentária e financeira cujo impedimento seja insuperável a partir de orientação técnica do Poder Executivo;

III - até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo o Presidente da CMC enviará ao Prefeito, na forma consolidada pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, os remanejamentos apontados no inciso II deste parágrafo;

IV - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso III, na hipótese de o remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

V - se, até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso IV o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

VI - após a entrega a que se refere o inciso III deste parágrafo, o parlamentar e o líder de bloco ou de bancada não poderão alterar o beneficiário, o objeto ou o respectivo valor;

VII - caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados e o vereador e/ou o líder de bloco ou de bancada não solicitem remanejamento nos prazos estabelecidos, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

VIII - na hipótese de o projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo não ser aprovado em até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, os valores nele contidos serão desconsiderados para apuração do cumprimento das regras estabelecidas na Lei Orgânica Municipal referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais, de bloco ou de bancada;

IX - se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo estes serão realizados pela Mesa Diretora da Câmara.

X - se o líder de bloco ou de bancada responsável pela apresentação de emendas não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo estes serão realizados pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 173D. Os impedimentos de ordem técnica de que trata o § 5º deste artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo no prazo definido pelo inciso I do § 6º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

§ 1º Recebido o relatório previsto no caput deste artigo o Presidente da Câmara o encaminhará aos Vereadores e à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

§ 2º Recebido o relatório, a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas notificará o vereador ou líder de bloco e de bancada autor da emenda para providência prevista no inciso II do §6º do art.173C.

§ 3º Recebidos os remanejamentos a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, após consolidação, encaminhará ao Presidente para envio ao Poder Executivo no prazo do inciso III do § 6º do art. 173C.

Art. 2º. O art. 36 da Resolução nº 05, 1990, passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

“Art. 36 (...)

(...)

III - indicar, após deliberação junto a seus liderados, emenda ao Projeto de Lei Orçamentária na forma do inciso II do art. 173B deste Regimento.”

Art. 3º. Fica alterado o art. 273, da Resolução nº 05, de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273. Os prazos previstos neste Regimento, contínuos ou por dias úteis, contam-se excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos fixados por dias contínuos ou por dias úteis, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Os prazos regimentais serão suspensos por motivos de recesso.

§ 3º Todos os prazos constantes neste Regimento são de observância obrigatória.”

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo/MG, 01 de julho de 2024.